

**Processo n.:** @RLA 13/00422006

**Assunto:** Auditoria Ordinária sobre as Obras de pavimentação asfáltica na SC 451 - ligação Ipuauçu a Entre Rios (atualmente SC 156 e SC 479), objeto dos Contratos ns. CT-03/2009 e CT-01/2010

**Responsável:** Ademir José Gasparini

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 6/2021

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;  
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório de Instrução DLC n. 056/2019**, que trata do monitoramento das providências determinadas à Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê.

2. Aplicar ao Sr. **Ademir José Gasparini**, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do não atendimento às determinações do TCE constantes do item 6.3 da Decisão n. 0255/2017, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que realize inspeção *in loco* na Rodovia SC – 451 – ligação Ipuauçu e Entre Rios (atualmente SC 156 e SC 479), objeto dos Contratos ns. CT-03/2009 e CT-01/2010, para averiguação da espessura da capa asfáltica dos trechos 01 e 02 e, se detectada execução (mesmo que na recuperação efetuada) em espessura inferior ao projetado e medido, autue o devido processo de tomada de contas especial para a apuração de danos ao erário.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DLC n. 056/2019**, ao Responsável supranominado, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao Controle Interno daquela Pasta.

**Ata n.:** 1/2021

**Data da sessão n.:** 27/01/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC